Processo SEI nº 8509681-24.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Tecnologia da Informação

Assunto: Análise da Minuta do Contrato nº 14/2026, a ser celebrado entre o e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e a EMPRESA INFOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., para prestação de serviço de análise de fluxos e consultoria técnica especializada do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), por inexigibilidade de licitação.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual se encaminha a formalização da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021, da EMPRESA INFOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

O objeto consiste na Contratação de empresa de tecnologia da informação com notória especialização para prestação de serviço de análise de fluxos e consultoria técnica especializada do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), compreendendo todas as atividades inerentes da sustentação e gerenciamento de infraestrutura do referido Sistema Judicial, em formato remoto, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e nas quantidades adiante detalhadas:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE MENSAL	QUANTIDADE ANUAL
1	Assessment de Fluxos do PJe	Ciclo mensal de execução	1	12
2	Consultoria Especializada	Horas de Consultoria (HC)	871	10.452

O valor previsto para a contratação é de R$ 3.689.558,16 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos), sendo R$ 3.200.193,36 (três milhões, duzentos mil, cento e noventa e três reais e trinta e seis centavos) para o serviço de

consultoria especializada e R$ 489.364,80 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) para o serviço de assessment de fluxo.

Como justificativa para a contratação pretendida, a área demandante, além de outras a serem mencionadas a seguir, expõe as seguintes motivações (Ids 0574469 e 0574472):

> **DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD**
>
> (...)
>
> **3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE**
>
> 3.1. Tendo em vista a atividade jurisdicional do Poder Judiciário do Estado do Ceará, é imprescindível o funcionamento eficiente do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe. Contudo, foi identificada a carência de alguns pontos relevantes para um funcionamento adequado do sistema judicial em questão, quais sejam: 3.1.1. Com o crescimento e expansão do PJe, a demanda por um sistema estável e eficiente aumenta. A implantação de novos fluxos e melhorias nos fluxos existentes necessitam ocorrer com um nível de qualidade elevado, evitando impactos nos fluxos processuais em andamento, além de termos uma rápida identificação de possíveis gargalos nos referidos fluxos. Além disso, a utilização de um serviço especializado é vista como essencial para garantir a alta disponibilidade do PJe. Ocorre que em situações onde o ambiente PJe apresenta problemas de elevada complexidade, os atuais contratos: CT-19/2020 (vigente até 24/11/2025) referente ao Service Desk de Infraestrutura de TI e o contrato CT-51/2023 (vigente até 11/08/2025, prorrogável até o máximo de 60 meses) que, dentre outros, fornece o serviço especializado em automação processual, não possuem um serviço com a expertise necessária na arquitetura do PJe que possibilite identificar as causas dos problemas complexos existentes e as soluções definitivas para os mesmos. 3.1.2. Além disso, o sistema PJe, por sua alta complexidade, sendo baseado numa arquitetura de microsserviços, exige, para algumas situações, profissionais com larga experiência no sistema, na arquitetura e na infraestrutura do PJe, inclusive com um conhecimento integrado do ambiente. Ocorre que estes profissionais são amplamente disputados no mercado, o que leva a uma elevada rotatividade. 3.1.3. Quando falamos de um serviço com expertise no sistema PJE, podemos destacar os seguintes pontos: 3.1.3.1. Na área de Banco de Dados, o PJE possui uma arquitetura específica de dados, utilizando recursos como o PgBouncer, que necessita de um conhecimento mais especializado do que a atual função de DBA fornecida pelo contrato do Serviço de Service Desk. De forma complementar, como a base do PJe é a maior base de dados PostgreSQL mantida pelo TJCE e, diferentemente da base de dados Oracle, não temos um suporte especializado do fabricante, necessitamos aplicar ferramentas que analisem e melhorem a performance do banco constantemente, que monitorem gargalos na base de dados, antes de ocasionarem indisponibilidades no sistema, e de apoio em situações de extrema complexidade, onde os profissionais do atual contrato do Serviço de Service Desk não detêm o conhecimento para dar o suporte da forma adequada. 3.1.3.2. Na área de Gestão de Fluxos, o serviço de fluxos do PJe atualmente enfrenta desafios na manutenção e desenvolvimento de inúmeros fluxos para

atender às diversas necessidades registradas pela área negocial. Isso gera um esforço de trabalho significativo e torna a manutenção custosa devido à grande quantidade de fluxos, bem como uma falta de documentação deles. Adicionalmente, com o crescente acervo de fluxos para atender o trâmite do processo judicial, se faz necessário monitorar aspectos específicos de fluxos como, por exemplo: “mapa de calor” (que, em resumo, identifica e monitora fluxos que são mais utilizados para tratar possíveis gargalos), elementos de fluxo que estão sendo utilizados de forma inadequada (tarefas sem rotas de chegada ou saída e variáveis não utilizadas, por exemplo), tarefas que podem levar o processo judicial a ficar no “limbo” (processos sem tarefa associada, tornando inviável sua tramitação). Ainda sobre as necessidades específicas no que diz respeito ao gerenciamento de fluxos, monitorar e prestar informações sobre dados do motor JBPM que, em resumo, é responsável por coordenar os metadados da tramitação do processo BPM (tarefas, rotas, raias, instâncias de fluxo, instâncias de tarefas, instâncias de variáveis, definições de fluxos e etc). 3.1.3.3. Na área de Monitoramento do Sistema PJe, existem diversas ocorrências de problemas identificados em ambiente de produção que as ferramentas de monitoramento são capazes de identificar, no entanto, ainda enfrentamos desafios significativos para determinar a causa raiz desses incidentes. Esse desafio decorre da falta de conhecimento especializado e aprofundado no PJe necessários para realizar uma análise mais detalhada e precisa, o que dificulta a identificação e resolução efetiva desses problemas. Assim, percebe-se que a atividade de monitoramento e gerenciamento de incidentes de alta complexidade da infraestrutura precisa ser executada de forma integrada com o comportamento da aplicação, a fim de que se possam ser traçadas ações preventivas e corretivas mais assertivas na execução e correção de problemas. Como exemplo de situações de elevada complexidade, onde não foi possível identificar a causa raiz do problema, podemos destacar o incidente relatado no processo: 8521973-33.2024.8.06.0000. 3.1.3.4. Em relação ao gerenciamento da infraestrutura atual, ele é realizado por equipes especializadas em cada ferramenta (Linux, Firewall, Banco de Dados, etc) sem a expertise na arquitetura específica do PJe. Para evitar que o sistema apresente instabilidades, é importante uma avaliação constante de todo o ambiente, por especialistas na arquitetura de sistemas e de infraestrutura do sistema PJe, realizando as sugestões de melhorias na configuração do ambiente. Não é raro que problemas de alta complexidade ocorram em produção e sejam difíceis de replicar em ambientes de teste. A análise da causa raiz desses erros pode ser demorada e, em alguns casos, pode envolver questões arquiteturais a nível de código do próprio PJe que precisam ser melhoradas ou configurações que necessitam de refinamento considerando o contexto específico de uso do PJe. A complexidade envolvida no controle e versionamento de códigos, bem como a adoção de práticas que sejam adequadas à realidade do PJe, também contribui para esses problemas. Além disso, a experiência em várias frentes do PJe é fundamental.

(…)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

(…)

DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE:

1.1.DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DE NEGÓCIO

1.1.1. Em conformidade com o Plano de Contratações de STIC, no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), além do Planejamento Estratégico Institucional, alinhada com a Estratégia Nacional do Poder Judiciário e Estratégia Nacional de TIC (ENTIC-JUD), identificou-se a necessidade de aumentar a eficiência principalmente, mas não exclusivamente, do fluxo processual e monitoramento do Processo Judicial eletrônico (PJe). Para isso, sem comprometer o abastecimento das unidades administrativas e judiciárias, nem mesmo deixá-las obsoletas, é necessário avaliar a viabilidade de uma solução que contribua para tornar o sistema mais eficaz. Tal avaliação visa atender tanto às demandas atuais quanto às futuras, considerando os pontos indicados no Documento de Oficialização da Demanda (DOD). Resta evidenciada a necessidade de uma análise automatizada dos fluxos, que compreende as atividades de documentação atualizada, identificação de variáveis utilizadas, pontos de mau uso, dentre outros. Além disso é notória a necessidade de apoio técnico abrangendo as áreas mais complexas do PJe, visando garantir a alta disponibilidade do ambiente de produção e a rápida recuperação de falhas do sistema, para tanto, exigindo a provisão dos referidos serviços. 1.1.2. Para definir a solução da necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como serviço continuado, que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

1.1.2.1. Periodicidade da necessidade: Permanente. 1.1.2.2. Locais de aplicação/execução/recebimento: Na infraestrutura do sistema do PJe, seja on premise ou em ambiente de nuvem, de forma remota. 1.1.2.3. Unidade de medida de consumo / realização: 1.1.2.3.1. Para o serviço de análise de fluxos do PJe, a unidade de medida adotada é o ciclo mensal completo de análise automatizada de fluxos do PJe, que corresponde à execução integral de serviço para avaliar, de forma automatizada, o acervo de fluxos do PJe. Essa unidade mensal sintetiza todos os relatórios e demais entregas previstas no ciclo, garantindo mensuração objetiva e aderência às características técnicas da solução. 1.1.2.3.2. Para o serviço de consultoria especializada temos como unidade de medida: Horas de Consultoria. 1.1.2.4. Volume/quantidade requerida: 1.1.2.4.1. Para o serviço de avaliação de fluxo foi identificada a necessidade da execução de um ciclo mensal completo do serviço de análise automatizada de fluxos do PJe por mês, abrangendo todos os fluxos existentes no sistema, que atualmente totalizam 505 fluxos, sendo 281 fluxos na instância de 1º grau e 224 fluxos na instância de 2º grau, conforme Anexo I - Lista de Fluxos, sem que haja variação de preço em função dessa quantidade de fluxos. Trata-se, portanto, de um serviço prestado a valor fixo mensal, cuja remuneração não depende do número de fluxos avaliados, mas da entrega dos relatórios, indicadores e demais artefatos que atenda às necessidades levantadas no DOD. 1.1.2.4.2. Para o serviço de consultoria especializada: 1.1.2.4.2.1. Neste serviço pretendemos ter o suporte com a expertise necessária para situações de alta complexidade nos seguintes cenários: 1.1.2.4.2.1.1. Identificação da causa raiz de incidentes ocorridos em produção e que as equipes dos atuais contratos (CT-19/2020 e CT51/2023) não tenham conseguido identificar pela elevada

complexidade da arquitetura do sistema PJe. Esses problemas, de maior complexidade, necessitam de profissionais especializados no PJe e não nas tecnologias utilizadas (PostgreSQL, Java, MinIO, dentre outros). O Contrato CT-19/2020 fornece um serviço de infraestrutura baseado nas tecnologias, citadas acima, e não no sistema PJe. Já o contrato CT-51/2023 não fornece um serviço de análise especializada na infraestrutura de TI, como é o necessário nos problemas de maior complexidade; 1.1.2.4.2.1.2. Apresentação de soluções para problemas de elevada complexidade, melhorando nosso cenário atual. Alguns exemplos que pretendemos melhorar são: problema de lentidão no sistema PJe, ocorrido em 2023, que durou mais de 5 meses para ser solucionado e outros que foram solucionados, mas que não foi identificado a causa raiz do problema. No último semestre (jan a jun/25) tivemos 77 incidentes ocorridos em ambiente de produção e não produção. Destes, em 18 não foi possível identificar a causa raiz, e são estes casos que pretendemos solucionar. Neste mesmo período, também tivemos 39 incidentes somente em ambiente produtivo. Devido ao monitoramento não identificar alguns cenários de problemas, além da demora na identificação da causa raiz e solução de alguns destes problemas, o nível de indisponibilidade em produção, que pretendemos que esteja abaixo de 3%, está na faixa de 5,3%. 1.1.2.4.2.1.3. Aperfeiçoamento do Monitoramento do PJe e da solução de problemas em ambiente de produção, para detectar proativamente as diversas ocorrências de problemas negociais e técnicos, ainda não mapeados e que exigem elevada expertise no sistema PJe além de apresentar uma rápida solução para os problemas de elevada complexidade. No último semestre (jan a jun/25) tivemos 39 incidentes em ambiente produtivo. Estes incidentes ocasionaram uma taxa de indisponibilidade de 5,32% no primeiro semestre de 2025. Considerando parâmetros nacionais, pretendemos manter a taxa de indisponibilidade (incluindo indisponibilidade total e parcial do sistema) entre 1 e 3%, o que exige uma equipe altamente especializada no PJE para solucionar e identificar rapidamente os incidentes apresentados. 1.1.2.4.2.2. Para definir a volumetria necessária para este serviço de consultoria utilizamos a quantidade de tarefas do tipo “Serviço de Apoio” registradas em nosso sistema de gestão de demandas (Redmine), que são executadas mensalmente, pelas equipes de Arquitetura, Monitoramento, Integração e Infraestrutura. Nos últimos 12 meses tivemos 290 tarefas concluídas, dando uma média mensal de cerca de 24 tarefas por mês. Consideramos que, as demandas de complexidade especialista representam 20% deste total, representando uma estimativa de cerca de 5 tarefas mensais com tempo médio de resolução de 174,2 horas. Mantendo esse padrão, estimase que a quantidade de horas necessárias de consultoria necessárias para o próximo ano é de 10.452 horas de trabalho especializado. 1.1.2.5. Demandantes e usuários finais: 1.1.2.5.1. Demandantes do serviço de análise de fluxos: Diretoria de Tecnologia do PJe, Diretoria Negocial do PJe 1.1.2.5.2. Demandantes do serviço de consultoria especializada: Diretoria de Tecnologia do PJe, Diretoria Negocial do PJe e Gerência de Infraestrutura de TI 1.1.2.5.3. Usuários finais: Magistrados, Servidores e outros membros do poder judiciário, bem como público externo que utilizam o Sistema PJe. 1.1.3. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com: 1.1.3.1. Uma solução que permitirá identificar rapidamente, nos diversos fluxos existentes, os gargalos nos processos,

pontos de falhas (como exemplo, um processo que “cai no limbo”, ou seja, um processo que não está em nenhuma tarefa, impossibilitando sua movimentação), variáveis não utilizadas, tarefas sem rotas de chegada ou saída, dentre outros problemas. Adicionalmente, a solução deverá permitir o monitoramento dos dados do motor de fluxos JBPM. A solução também fornecerá documentação atualizada de todos os fluxos existentes, além de serviço que permita a manutenção dessa documentação atualizada sem muito esforço, o que trará um ganho de qualidade nas implementações e no levantamento das alterações nos fluxos existentes. 1.1.3.2. A solução deverá atender, dentre outras áreas, a de fluxos, sendo utilizada mensalmente para prestação de informações e monitoramento de fluxos de forma proativa. Além disso, sob demanda, nos momentos que a atual equipe técnica de fluxos (formada por servidores e pelo serviço prestado no atual contrato CT-51/2023), no atendimento de suas demandas, se depararem com situações específicas e de alta complexidade, que exijam uma alta expertise na área de fluxos do PJe, para solucionar as demandas em curso. 1.1.3.3. A solução deverá prover uma manutenção PREVENTIVA à infraestrutura do PJe, através de um monitoramento e avaliação constante do ambiente (análise de logs, análises dos eventos de banco de dados, observabilidade dos servidores, dentre outros) sugerindo os ajustes necessários a nível de infraestrutura e as configurações dos recursos do sistema no sentido de evitar que os problemas aconteçam. Ressalta-se que, se as medidas preventivas não forem adotadas, há risco de incidentes que podem comprometer a qualidade e a disponibilidade das atividades-fim, potencialmente levando à paralisação do sistema e causando indisponibilidade. Destaca-se aqui que o atual contrato de Service Desk (CT-19/2020) não possui esse trabalho preventivo de consultoria à infraestrutura do PJe. O que impede que alcancemos a meta de, no máximo, 2% de indisponibilidade do ambiente produtivo do PJe (com exceção da indisponibilidade motivada por serviços externos). 1.1.3.4. No atual monitoramento do PJe utilizamos o Grafana para visualização de dados, com o Zabbix Proxy coletando dados e verificando a disponibilidade dos serviços web no PJe. Os agentes Zabbix monitoram diversos sistemas e componentes de TI que compõem a arquitetura do PJe. O Prometheus coleta métricas das aplicações Java e banco de dados, enquanto o Glowroot rastreia desempenho, erros e tempos de resposta nas aplicações Java. No cenário atual, citado acima, temos algumas carências, que são: a falta de assertividade nos alertas críticos do sistema, onde temos o disparo de dezenas de alertas diários que se configuram como falso-positivos. A associação de alertas com o real impacto no sistema é uma tarefa extremamente complexa, que necessita de um alto conhecimento do sistema, do negócio e da arquitetura como um todo da solução PJe. Além disso, com alertas assertivos, as equipes poderão concentrar esforços de forma mais rápida na solução dos problemas, considerando que os alertas diminuirão consideravelmente, permanecendo os que efetivamente precisam de tratamento. Além disso, essa falta de assertividade gera lacunas na detecção de problemas críticos, aumentando o risco de indisponibilidade de serviços e dificultando a análise precisa do desempenho e a resolução eficiente de incidentes. 1.1.3.5. Sem comprometimento dos casos supracitados, a solução também deverá proporcionar uma análise mais eficiente na identificação das causas-raiz dos incidentes no PJe. Atualmente a equipe aplica várias soluções de contorno

para os incidentes, mas a causa raiz do problema permanece sem identificação, como, por exemplo: processos que caem no limbo (processos que se perdem no fluxo do PJe e somem da fila de trabalho dos usuários), problemas de envio do DJEN (Diário da Justiça Nacional), problemas intermitentes na remessa entre instâncias (movimentação de processos do primeiro para o segundo grau), dentre outros. Além disso, temos incidentes ocorridos em ambiente de produção, que não conseguimos identificar a causa raiz como, por exemplo, dois incidentes ocorridos em out/24. O primeiro ocasionou a queda geral do sistema PJE, onde diversos servidores do cluster simplesmente atingiram o máximo de recursos de consumo de memória e processamento, chegando a travar o ambiente por completo. Após algum tempo o ambiente voltou ao normal, sem interação das equipes, conforme podemos ver no CPA: 8521973-33.2024.8.06.0000. O segundo foi uma lentidão generalizada no sistema, onde algumas funcionalidades ficaram bem lentas, sendo solucionado com intervenção na base de dados. Também para este segundo caso, não foi identificada a causa raiz que gerou o problema. Esses incidentes, vem prejudicando os indicadores que tratam da disponibilidade do sistema PJE, estando atualmente acima de 10%, onde o ideal é estarmos abaixo de 2%.

1.2.DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE TECNOLÓGICA

1.2.1. Necessitamos de uma solução que analise automaticamente os fluxos processuais do PJE, gerando informações que apontem locais de melhorias e gargalos de desempenho nos fluxos, além de gerar uma documentação atualizada deles. 1.2.1.1. A solução deve atender aos seguintes requisitos tecnológicos: 1.2.1.1.1. Gerar a documentação de forma automática de todos os fluxos processuais do PJe; 1.2.1.1.2. Gerar relatórios contendo a lista de expressões e variáveis utilizadas em cada fluxo, agrupando os pontos em que são utilizados, as rotas potenciais para testar os fluxos e o diagnóstico analítico elencando e propondo recomendações de resolução; 1.2.1.1.3. Disponibilizar um mapa de calor da imagem da representação gráfica dos fluxos, destacando as rotas e elementos mais acionados 1.2.1.1.4. Apresentar um resumo de erros coletados referente a operações no motor BPM desde o ciclo anterior; 1.2.1.2. Com os requisitos citados acima pretendemos melhorar a qualidade e tempo do desenvolvimento e sustentação dos fluxos do PJe, pois, considerando o cenário atual da expansão no tribunal, onde serão implantadas novas competências, faltando ainda 60% do acervo a serem migrados do sistema SAJ para o PJe, entendemos como sendo necessário um serviço que permita identificar de forma automatizada, nos diversos fluxos/minifluxos existentes, os gargalos nos processos, pontos de falhas (por exemplo, um processo que cai no limbo, ou seja, um processo que não está em nenhum fluxo, impossibilitando sua movimentação), variáveis não utilizadas, dentre outros. 1.2.2. Necessitamos de uma solução para situações de alta complexidade apresentadas pelo PJe, que exige um levantamento detalhado das demandas e a análise de possíveis abordagens para sua resolução. As principais situações que temos necessidades são o aperfeiçoamento do monitoramento do PJE, identificação da causa raiz dos problemas, tanto do sistema quanto da infraestrutura do PJe. 1.2.2.1. A solução deve atender aos seguintes requisitos tecnológicos: 1.2.2.1.1. Apresentar soluções para aperfeiçoar a qualidade do desenvolvimento

dos fluxos processuais; 1.2.2.1.2. Auxiliar a equipe de monitoramento do PJe no refinamento dos alertas afim de reduzir a quantidade de falsos positivos; 1.2.2.1.3. Auxiliar na resolução de problemas intermitentes identificando a causa-raiz e propondo solução. 1.2.2.1.4. Auxiliar na melhoria dos tempos de consulta e execução de scripts de Banco de Dados; 1.2.2.1.5. Auxiliar na otimização do uso de Armazenamento em disco alocados para Bases de Dados; 1.2.2.1.6. Propor melhorias nos servidores de aplicação e seus sub-recursos; 1.2.2.1.7. Melhoria na análise de uso de recursos de infraestrutura; 1.2.2.2. Atualmente, a solução de Gerenciamento de Infraestrutura de TI do PJe se operacionaliza através de um contrato geral de suporte de Infraestrutura do TJCE (CT19/2020), sem especialização por sistema, mas por tecnologias. Neste cenário, por conta da notória necessidade de expertise específica no suporte ao PJe, impõe-se que tenhamos uma solução especializada para situações complexas do gerenciamento da infraestrutura e monitoramento. Este cenário nos leva a situações em que não conseguimos identificar a causa raiz de incidentes apresentados em ambiente produtivo, conforme já citado anteriormente, na apresentação de muitos alertas que se configuram como falso-positivos, na solução de monitoramento, o que onera a equipe de tratamento de incidentes, além de gerar um tempo de resposta elevado para iniciar a investigação dos problemas em ambiente produtivo. 1.2.2.3. Hoje, a solução de monitoramento do PJe se operacionaliza por um serviço contratado junto ao fornecedor Lanlink (CT-19/2020). Neste cenário, por conta do formato do serviço, não temos a possibilidade de incorporar a solução de monitoramento para manutenção pelo próprio TJCE após o fim do contrato atual, além de não termos profissionais com know-how para realizar todas as configurações necessárias para um monitoramento mais abrangente do sistema, ou seja, que considere também os aspectos negociais (monitor do ECarta, DJEN, Processos no Limbo, perda de papéis, consultas lentas, dentre outros) e particularidades do próprio PJe (monitores da arquitetura do sistema, que indiquem gargalos no acesso aos recursos, como, por exemplo, downloads de arquivos por funcionalidade, consumo excessivo de memória, e que forneçam insumos para realização de ajustes nas configurações dos servidores de aplicação, serviços de mensagerias, dentre outros). Considerando esses aspectos, essa nova contratação se difere do atual contrato da Lanlink (CT-19/2020), na parte de monitoramento, pela prestação de um serviço especializado no PJe, que detenha profundo conhecimento na arquitetura do PJe, propiciando um monitoramento mais eficiente, considerando as diversas especificidades do referido sistema. Segue abaixo um maior detalhamento do diferencial desta contratação: 1.2.2.4. Necessitamos da experiência de profissionais que nos permitam atuar preventivamente visando manter um nível elevado da disponibilidade do sistema PJe em mbiente produtivo, além de uma rápida identificação de problemas neste ambiente, através de alertas préconfigurados que possuam uma maior assertividade (conforme explicado no item 1.1.5.4) e uma rápida recuperação do sistema ao seu estado normal. Para isso temos a necessidade de uma solução especializada que possa auxiliar no refinamento do monitoramento completo da solução PJe, abrangendo o sistema e sua infraestrutura, com capacidade de tornar o PJe com desempenho superior. A atuação desta solução se restringirá a sugerir a inclusão de novos monitores e alertas, que serão implementados pelo atual serviço de monitoramento. Este serviço deve se

> caracterizar, não simplesmente pela assistência no monitoramento comum já executado no Tribunal e por outras ferramentas de mercado, mas por um serviço que traga maestria na personalização do monitoramento para o sistema do PJe, ou seja, uma solução que, entendendo profundamente o sistema, aplica os monitores e alertas necessários para identificar de forma eficaz os problemas de forma preventiva, configurando e, constantemente, aperfeiçoando o referido monitoramento com este fim. Assim, faz-se necessária a excelência de uma solução que tenha profundo conhecimento no sistema. 1.2.2.5. Atualmente, não é raro que problemas de alta complexidade ocorram em produção (conforme ANEXO II – Demandas de alta complexidade do PJe) e sejam difíceis de replicar em ambientes de teste. A análise da causa raiz desses erros pode ser demorada e, em alguns casos, pode envolver questões arquiteturais a nível de código do próprio PJe que precisam ser melhoradas ou configurações que necessitam de refinamento. A complexidade envolvida no controle e versionamento de códigos, bem como a adoção de práticas que sejam adequadas à realidade do PJe, também contribui para esses problemas. Além disso, a experiência em várias frentes do PJe é fundamental. 1.2.3. A atual iniciativa se faz necessária para concretizar a Estratégia Nacional de Padronização e Unificação das Soluções de Sistemas Judiciais Eletrônicos, com o apoio do CNJ, racionando a aplicação dos atuais investimentos e recursos da justiça, em favor de uma solução moderna, em sintonia com as melhores tecnologias existentes no mercado.
>
> (...)

A contratação está em consonância com os objetivos estratégicos deste TJCE, visto que promove a celeridade e a qualidade na prestação dos serviços, o que é imprescindível para o funcionamento do TJCE no desempenho de suas atividades institucionais, além de estar prevista no Plano de Contratações Anual 2026, especificamente no Código da Contratação RDP-SETIN-2026-308.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos, nas versões mais recentes produzidas após os apontamentos realizados no Memorando nº 311/2025 – DIRSPGC:

a) Anexo Catálogo de Serviços de Consultoria do PJe (Id 0354073);

b) Documento de Formalização de Demanda – DFD (Id 0574469);

c) Estudo Técnico Preliminar – ETP (Id 0574472);

d) Mapa de Riscos (0574478)

e) Termo de Pertinência assinado pela Secretária de Tecnologia da Informação (Id 0574491);

f) Proposta de Preços (Id 0574506);

g) Mapa Comparativo de Preços e anexos, inclusive contratos semelhantes (Ids 0576297 a 0580061);

h) Termo de Referência (TR) – (Id 0585316);

i) Contrato Social da Empresa (Id 0586738) e CNPJ (Id 0586745);

j) Certificado de Regularidade do FGTS (Id 0586748, Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Federais (0586751), Documento Anexo Certidão Negativa de Débitos Estaduais (0586753), Documento Anexo Certidão Negativa de Débitos Municipais (0586754), Documento Anexo Cert. Negativa - Falência e Recuperação Judicial (0589958)

k) Atestados de Capacidade Técnica (Ids 0574515);

l) Declarações de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), quanto à inexistência de trabalho forçado e/ou degradante, bem como cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social (Ids 0589967 a 0589977);

m) Dotação e Classificação Orçamentária (Id 0595926);

n) Termo de Autorização de Processo Licitatório (Id 0596686);

o) Contrato Minuta do CT nº 14/2026 (Id 0627091);

p) Memorando 072/2026, por meio do qual a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações encaminha os autos para análise da Consultoria Jurídica (Id 0627792).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade da contratação pretendida, por meio da sistemática de inexigibilidade de licitação, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição da doutrina ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

> 5.3)A vedação à assunção da competência alheia
>
> É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (**Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas** / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, GN)

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e regras que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

De acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório, *in verbis*:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (...)
>
> XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação,** as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (GN)

Com efeito, conforme se depreende do dispositivo acima, embora a regra geral imponha a obrigatoriedade de licitação prévia para contratações públicas, o próprio constituinte conferiu ao legislador ordinário a prerrogativa de estabelecer hipóteses excepcionais, nas quais, mediante requisitos legais específicos, o procedimento licitatório possa ser legitimamente dispensado.

Dito isso, passemos à análise pormenorizada da demanda:

a) Da possibilidade de contratação direta

O art. 74 da Lei n° 14.133/2021 prevê as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que é necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante colacionar a previsão do artigo acima mencionado, vejamos:

> Lei nº 14.133/2021.
>
> Art. 74. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:
>
> I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
>
> II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
>
> III – **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação**:
>
> (...)
>
> **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
>
> (...)
>
> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**
>
> § 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (GN)

Considerando o mandamento legal acima, verifica-se que, para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação, deverá restar caracterizada a **inviabilidade de competição entre fornecedores**, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais tal condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, o art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021 dispõe que **será inexigível a licitação para contratação de assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.**

Por sua vez, o §3º do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que *"considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho*

anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III, da Lei n° 14.133/2021, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei n° 8.666/1993, na medida em que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles "de natureza singular", enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de "serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual", de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra *Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada*, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun.

Vejamos o que dizem os autores:

> (...)
>
> O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços "**de natureza singular**", expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços "**de natureza predominantemente intelectual**".
>
> **A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração.** Com efeito, constando da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza **singular**, essa nota característica é tida por alguns como sinônimo de **um só**, quando em rigor há singularidade sempre que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incotejável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.
>
> **Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.**
>
> E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.
>
> A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é **essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 25, § 1º).
>
> Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é **essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato** (art. 74, § 3º).
>
> O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta. (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei

> 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa, GN)

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, veja-se:

> Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, que abrange: "o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato". **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei nº 8.666/93) acerca de um trabalho "indiscutivelmente" mais adequado à plena satisfação, para um trabalho "reconhecidamente" adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.** (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa, GN)

Assim, em resumo, pode-se concluir que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III, da Lei n° 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º, da Lei n° 14.133/2021; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, como já mencionado, a Secretaria de Tecnologia da Informação pretende a contratação, por inexigibilidade de licitação, da EMPRESA INFOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. para prestação de serviço de análise de fluxos e consultoria técnica especializada do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE), compreendendo todas as atividades inerentes da sustentação e gerenciamento de infraestrutura do referido Sistema Judicial, em formato remoto, conforme normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pelo valor de R$ R$ 3.689.558,16 (três milhões, seiscentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e dezesseis centavos).

Aduz a mencionada secretaria (Id 0574472):

> **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

(…)

5. ANÁLISE DE SOLUÇÕES POSSÍVEIS

5.1.Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades, assim como pesquisa de oferta de soluções do mercado, com objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE.

5.2.ANÁLISE COMPARATIVA DE SOLUÇÕES

5.2.1. Descrição das soluções

5.2.1.1. Solução 1: Ampliar os contratos das empresas que prestam serviços atualmente para área de sistemas/infraestrutura para o Pje.

5.2.1.1.1. Descrição da solução : Ampliar o contrato de mão de obra especializada das empresas que atualmente prestam serviços para o sistema PJe, exceto para o contrato CT-19/2020, pois encontrase em fase final, adicionando 6 novos postos de trabalho (Desenvolvedor Sênior, considerando o alto grau de especialidade do profissional necessário) especializados em Análise de Fluxos do PJe, bem como adicionar 3 postos de trabalho (arquitetos sênior) para atuar na solução de problemas de alta complexidade do PJe. Este quantitativo de postos de trabalho foi estimado com base na quantidade de fluxos citada no Anexo I – Lista de Fluxos e no Anexo II – Demandas de alta complexidade do PJe. 5.2.1.1.2. Valor estimado, que daria uma ampliação de R$ 2.697.624,00 representando, aproximadamente, 29% do valor atual do contrato total.

(…)

5.2.1.2. Solução 2: Contratar empresa especializada no PJe para prestar o serviço de análise automatizada dos fluxos e uma consultoria especializada no Pje.

5.2.1.2.1. Descrição da solução: Contratação de uma solução especializada no PJe, que preste os serviços de análise automatizada de fluxos e uma consultoria especializada para atendimento de demandas de alta complexidade do PJe. A solução apresentada foi pensada considerando as necessidades elencadas na seção 1.2. 5.2.1.2.2. Após pesquisa de mercado, tivemos conhecimento da empresa Infox Tecnologia da Informação LTDA, com mais de 30 anos de experiência em desenvolvimento de softwares, conduzindo projetos de destaque no judiciário nacional, inclusive, em parceria com o CNJ, dando início à construção do próprio Processo Judicial Eletrônico (PJe) em meados de 2010. 5.2.1.2.3. Durante a pesquisa de mercado não foram identificados outros prestadores que ofereçam serviços tão específicos para o PJe (Análise Automatizada de Fluxos e Solução Especializada para problemas de alta complexidade do PJe) dada as necessidades tecnológicas relacionadas. 5.2.1.2.4. Para a análise de fluxos, a empresa construiu uma plataforma baseada em um motor BPM, possibilitando que os fluxos processuais fossem configuráveis, destacando que os fluxos são o principal aspecto funcional do PJe, que está em constante mudança, visando melhorias no processual judicial eletrônico, trazendo com isso a adaptabilidade necessária para as constantes mudanças dos Códigos

Processuais da legislação brasileira. O serviço é disponibilizado por meio de uma solução automatizada executada em ciclos mensais. A cada período, a ferramenta é ativada, realiza a varredura, leitura e análise dos fluxos do PJe e, ao final da execução, consolida os dados processados, produzindo relatórios técnicos destinados à identificação de inconsistências, padrões de falha e demais indicadores relevantes para o diagnóstico e aprimoramento dos fluxos. A solução tem como unidade de fornecimento a mensalidade, definida como valor fixo mensal. Esse valor permanece constante, independentemente da quantidade de fluxos existentes ou da inclusão, exclusão ou reestruturação de fluxos no âmbito do tribunal. Essa estabilidade decorre do fato de que a ferramenta opera por execução automatizada em cada ciclo mensal, sem necessidade proporcional de esforço manual em função da volumetria de fluxos. Esse modelo garante previsibilidade orçamentária, estabilidade de custos e aderência às necessidades dinâmicas do PJe, assegurando que eventuais expansões no acervo de fluxos não gerem impacto financeiro na mensalidade contratada. 5.2.1.2.5. Vários tribunais contrataram a Infox para prestar serviços relacionados ao PJe, tais como: 5.2.1.2.5.1. Customização: por meio dos contratos 5746/2011 (TRT12) e 21/2011 (TRT23) foi construída a versão PJe-JT para a Justiça do Trabalho. 5.2.1.2.5.2. Desenvolvimento, monitoramento e gerenciamento: por meio dos contratos 0006_I/2022 (TJMA). CONTRATO 072-2023 (TJPE), Contrato 34-2024 (TJMG) 5.2.1.2.6. Desta forma, pela notória especialização da Infox Tecnologia, tendo sido responsável pela concepção, projeto, construção e sustentação do PJe desde a sua primeira implantação em 2010, a empresa detém expertise (técnico e negocial) sem registro de outra concorrente que tenha atuado neste sistema com a mesma amplitude, cobrindo desde a infraestrutura de software até o suporte ao usuário final, passando pela configuração dos processos, parametrização de fluxos processuais, manutenção do código e intervenções evolutivas usualmente necessárias. 5.2.2. Tabela de Requisitos da Solução

(…)

5.3.REGISTRO DE SOLUÇÕES CONSIDERADAS INVIÁVEIS

5.3.1. Dentre as opções consideradas, foram identificadas inviáveis as seguintes:

5.3.1.1. Solução 1, inviável porque: 5.3.1.1.1. Na análise de fluxos a empresa atualmente contratada que presta serviços para a área do PJe não possui as ferramentas especializadas, nem o know-how necessário, para realizar os serviços solicitados no presente documento. 5.3.1.1.2. No serviço de consultoria especializada, apesar de dispormos de um conjunto de ferramentas para tal finalidade, considerando a natureza do sistema PJe, baseado numa arquitetura de microsserviços, para situações mais complexas, são necessários profissionais com larga experiência no sistema, na arquitetura e na infraestrutura do PJe, inclusive com um conhecimento integrado do ambiente. Esta experiência integrada, envolvendo a arquitetura do sistema, aspectos negociais e infraestrutura é o que não dispomos no atual contrato, que fornece apenas serviço de desenvolvimento e sustentação, e, assim, não podemos realizar a configuração das ferramentas de monitoramento de forma assertiva, configurar de forma eficiente os ativos de infraestrutura, bem como não conseguimos garantir uma rápida resposta a

incidentes (Estamos atualmente com uma média de 10% de indisponibilidade em ambiente de produção, onde pretendemos ficar entre 0 e 2%) e a apropriada identificação do ponto exato da causa raiz dos problemas, sendo esses quesitos, indispensáveis para nossos ambientes de produção.

(…)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Identificou-se como a melhor opção, para atender à demanda descrita no Documento de Oficialização da Demanda (DOD) e detalhada neste estudo, a contratação da empresa especializada para a prestação de serviços intelectuais, técnicos e altamente especializados relacionados ao sistema PJe, compreendendo a análise automatizada de fluxos e a consultoria especializada necessária ao seu aperfeiçoamento (Solução 2).

10.2. A Infox Tecnologia da Informação Ltda. demonstrou possuir expertise específica acumulada no PJe desde sua concepção, evidenciando domínio aprofundado de sua arquitetura, de seus fluxos processuais e das particularidades técnicas que estruturam o sistema. Essa trajetória consolidada confere à empresa notória especialização e, portanto, capacidade singular para executar, de forma integrada, os serviços de natureza intelectual, técnica e especializada previstos neste estudo, assegurando a qualidade, a consistência metodológica e a efetividade dos resultados esperados.

10.3. Conforme discutido anteriormente na seção 9.2.2, a Solução 1, embora economicamente mais vantajosa que a Solução 2, não atende às necessidades do órgão devido à falta de especialização no ecossistema do PJe para tratar itens de alta complexidade.

10.4. A solução escolhida possui alinhamento com os requisitos do negócio/tecnológicos, pois possui recursos tecnológicos providos por ferramenta própria e exclusiva, construída para uso especializado no PJe, no âmbito da análise de fluxos, que permitem:

10.4.1. Gerar a documentação de forma automática de todos os fluxos processuais do PJe, conforme necessidade descrita em 1.2.1.1.1;

10.4.2. Gerar relatórios contendo a lista de expressões e variáveis utilizadas em cada fluxo, agrupando os pontos em que são utilizados, as rotas potenciais para testar os fluxos e o diagnóstico analítico elencando e propondo recomendações de resolução, conforme necessidade descrita em 1.2.1.1.2;

10.4.3. Disponibilizar um mapa de calor da imagem da representação gráfica dos fluxos, destacando as rotas e elementos mais acionados, conforme necessidade descrita em 1.2.1.1.3;

10.4.4. Apresentar um resumo de erros coletados referente a operações no motor BPM desde o ciclo anterior, conforme necessidade descrita em 1.2.1.1.4.

10.5. Além disso, a solução escolhida proverá acesso a profissionais especializados no PJe, os quais serão imprescindíveis na resolução situações de alta complexidade apresentadas pelo

sistema em questão, conforme necessidade amplamente detalhada em 1.2.2, assim otimizando o monitoramento e a gestão de infraestrutura do sistema.

10.6. A escolha desta solução também contribuirá para concretizar a Estratégia Nacional de Padronização e Unificação das Soluções de Sistemas Judiciais Eletrônicos, com o apoio do CNJ, racionando a aplicação dos atuais investimentos e recursos da justiça, em favor de uma solução moderna, em sintonia com as melhores tecnologias existentes no mercado, conforme descrito em 1.2.3.

(…) GN

Sobre a escolha da empresa a ser contratada, dispõe o Termo de Referência (Id 0585316):

(...)

3.6. Justificativa para Contratação Direta

3.6.1. A INFOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, empresa indicada para contratação atuou diretamente na concepção da versão inicial do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, desde então, tem contribuído de forma contínua e relevante para a sua evolução, por meio do desenvolvimento de novos módulos e da proposição de melhorias na arquitetura do sistema. A partir de sua trajetória bem-sucedida no âmbito do Poder Judiciário, a INFOX consolidou sólido conhecimento e desenvolveu a plataforma INFOX BPM, solução tecnológica própria que possibilita a realização da transformação digital de maneira ágil e confiável, contemplando desde necessidades específicas de setores até fluxos corporativos de maior complexidade. Tal histórico confere à empresa profundo conhecimento técnico e domínio pleno sobre a estrutura, funcionalidades e particularidades do Pje.

3.6.2. Conforme estabelece a lei 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual pode decorrer tanto da expertise de pessoa física quanto da capacidade corporativa de pessoa jurídica. **No caso da INFOX, a notória especialização manifesta-se claramente como fenômeno empresarial, uma vez que os serviços demandados, dependem fundamentalmente de estrutura técnica e organizacional não replicável, consolidada em processos proprietários, ativos imateriais, ferramentas específicas e equipes especializadas**. Esse "saber-fazer corporativo" transcende qualificações individuais e configura capacidade integrada de entrega que justifica plenamente a inviabilidade de competição, atendendo aos requisitos legais vigentes. A notória especialização pode ser confirmada mediante a consulta aos atestados de capacidade técnica, os quais estão instruídos no processo SEI Nº 8509681- 24.2025.8.06.0000.

3.6.3. **Sua expertise é amplamente reconhecida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e de diversos tribunais que adotam o sistema, com participação efetiva em atividades como análise de fluxos processuais, consultoria especializada, suporte técnico,**

desenvolvimento e sustentação de módulos do PJe. Esses elementos demonstram, de maneira inequívoca, sua notória especialização, conforme exigido pela legislação vigente para o modelo de contratação direta.

3.6.4. Contribui para a escassez e inviabilidade de competição o fato do Processo Judicial Eletrônico (PJe) ser de uso predominantemente do Poder Judiciário, restrito à gestão de processos judiciais. Por essa razão, há uma escassez de mercado especializado no setor privado, pois os tribunais, principais usuários do sistema, possibilitam o acesso necessário para formação de expertise. Além disso, o PJe comporta adaptações próprias específicas de cada tribunal, o que impede que a experiência adquirida por empresas não especializadas no contexto de um determinado tribunal seja suficiente para qualificá-las a atuar em outros.

3.6.5. **A notória experiência e qualidade dos serviços prestados se faz perceber pelas sucessivas e constantes celebração de contratos com outros tribunais que também utilizam o PJe.** A expertise da empresa também pode ser evidenciada através de notícias veiculadas em portais de notícia na internet. Por exemplo:

3.6.6. InsideTI: https://tiinside.com.br/en/22/03/2024/cresce-a-participacao-da-infox-nasustentacao-do-sistema-pje-dos-tribunais-de-justica/ (Março / 2024) “Os diferenciais tecnológicos presentes no PJe exigem um grau de expertise para a sua sustentação, que inclui desde o monitoramento e gerenciamento da infraestrutura de software até as intervenções evolutivas. Por essa razão, vários tribunais têm contratado a Infox pela sua especialização no PJe, para garantir o bom funcionamento do sistema e para contribuir com a sua evolução.” (Grifo nosso) 3.6.7. Bagete:https://www.baguete.com.br/noticias/troca-de-comando-na-infox (Fevereiro / 2022) “A Infox, empresa sergipana responsável pela criação do PJe, um dos principais softwares usados no sistema de justiça brasileiro, tem um novo CEO.” (Grifo nosso)

3.6.8. Graças ao conhecimento acumulado ao longo dos anos na automatização de processos sob a abordagem do Business Process Management (BPM), a INFOX participou da 3ª Conferência Nacional, realizada em Brasília, ocasião em que apresentou a palestra “Automação de processos em Conselhos Profissionais” dentro da temática inovações no futuro das atividades fiscalizatórias. A presença da empresa nesse evento de alcance nacional reforça sua notoriedade e consolida sua posição como referência em soluções de processo eletrônico. Notícia veiculada em https://www.infox.com.br/noticias/infoxpresente-na-conferencia-nacional-de-conselhos-profissionais/. 3.6.9. A comprovação da capacidade técnica e da notória especialização da INFOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA encontra respaldo documental nos atestados emitidos por renomados órgãos do Poder Judiciário, que atestam a qualidade e eficiência dos serviços prestados pela empresa. Os atestados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJMSP), Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (TJAP), Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA) e Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5), constantes do Anexo VIII - Atestados de Capacidade Técnica, demonstram de forma categórica a satisfação desses tribunais com os serviços de sustentação, desenvolvimento e suporte técnico do sistema PJe prestados pela contratada. Esses documentos, constantes dos anexos deste

> Termo de Referência, constituem evidência objetiva da expertise da empresa e da confiança depositada por múltiplos órgãos jurisdicionais em sua capacidade de execução, reforçando sua posição singular no mercado e justificando plenamente a contratação direta por notória especialização.
>
> 3.6.10. **Assim, diante da natureza singular dos serviços a serem prestados e da inviabilidade de competição entre potenciais prestadores de serviço não detenham experiência e conhecimento técnico equivalentes, a contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea c, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que autoriza a contratação direta para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, tais como "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias", desde que executados por profissional ou empresa de notória especialização.
>
> (...) GN

Dessa forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no **princípio da inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição** (art. 74, III, "c", da Lei nº 14.133/2021), por se tratar de "assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias", e em razão da "notória especialização" da contratada na área de sua especialidade.

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, **consultoria técnica**, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do **caráter predominantemente intelectual** da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar **empresa notadamente especializada** no assunto em questão, conforme demonstrado pela vasta atuação no mercado.

Some-se a isso os **atestados de capacidade técnica** fornecidos por outros tomadores dos serviços aqui pretendidos, os quais demonstram que os serviços prestados pela empresa foram executados satisfatoriamente (Id 0354056).

Nesta perspectiva, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do §3º do artigo 74 da Lei n° 14.133/2021 considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, **permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, tem-se que a **consultoria técnica**, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, de fato, de prática

reiterada por toda a Administração Pública, configura, no caso em apreço, demanda suficientemente complexa para exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, motivo pelo qual **se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III, "c", da nova Lei de Licitações.**

Compete registrar, por fim, que a contratação pretendida, com as especificações do caso, a escolha da forma de medição, do catálogo de serviços e da respectiva empresa contratada, compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, razão pela qual lhe cabe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios para suprir as reais demandas do serviço público, havendo nos autos diversos documentos que permitem presumir pela regularidade da definição e especificações do objeto, tudo com o aval da gestão superior da respectiva Secretaria envolvida.

Acrescente-se que a área técnica justificou a adoção da **Unidade de Medida dos Serviços** "ciclo mensal de execução" para o serviço de Assessment de Fluxos do PJe, e "hora de consultoria (HC)" para o serviço de Consultoria Especializada, assegurando que o modelo de remuneração não será meramente por tempo à disposição, mas sim focado na eficiência e no resultado, em conformidade com a orientação da Súmula nº 269 do TCU, segundo a qual: *"nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos"*.

A propósito, confira-se o disposto no Termo de Referência (Id 0585316):

> **3.4. Estimativa da demanda**
>
> 3.4.1. As quantidades estimadas da demanda encontram-se detalhadas no Estudo Técnico Preliminar.
>
> **3.4.2. Unidade de Medida dos Serviços**
>
> **3.4.3. O serviço de Assessment de Fluxos do PJe será contratado por preço fixo, tendo como unidade de medida o ciclo mensal completo de execução do serviço, que corresponde à execução integral de serviço para avaliar, de forma automatizada, o acervo de fluxos do PJe. Essa unidade mensal sintetiza todos os relatórios e demais entregas previstas no ciclo, garantindo mensuração objetiva e aderência às características técnicas da solução.**

3.4.4. O serviço de Consultoria Especializada tem como unidade medida a hora de consultoria (HC).

3.4.5. Nos termos da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, a contratação de serviços admite a utilização da unidade de medida homem-hora (similar à Hora de Consultoria, aqui proposta) em situações específicas, mediante justificativa e sempre vinculada a entregas de produtos e resultados.

3.4.6. A Súmula nº 269 do TCU, que determina: "Nas contratações para a prestação de serviços de tecnologia da informação, a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, admitindo-se o pagamento por hora trabalhada ou por posto de serviço somente quando as características do objeto não o permitirem, hipótese em que a excepcionalidade deve estar prévia e adequadamente justificada nos respectivos processos administrativos."**. Dessa forma, entende-se que a adoção da unidade de medida está compatível com objeto e possui, para fim de remuneração, catálogo de serviço previamente vinculada a um catálogo de serviços específico e condicionada à aceitação das entregas técnicas. A utilização de indicadores de qualidade e níveis de serviço garante que o modelo de remuneração não seja meramente por tempo à disposição, mas sim focado na eficiência e no resultado, em conformidade com o preceito do Tribunal.**

3.4.7. No presente caso, trata-se de serviço de consultoria especializada em Tecnologia da Informação direcionados ao Processo Judicial Eletrônico (PJe), sistema de altíssima relevância para o Poder Judiciário, responsável pela tramitação de milhões de processos em todo o país. O PJe é uma solução crítica, complexa e em permanente processo de modernização, demandando análises técnicas, avaliações arquiteturais, recomendações estratégicas e validações de alto nível, de acordo com as necessidades que se apresentam ao longo do tempo.

3.4.8. Dessa forma, a utilização da unidade de medida horas de consultoria (HC) se mostra a mais adequada, pois:

3.4.9. Garante aderência às necessidades reais do PJe, permitindo que a consultoria acompanhe a evolução do sistema e forneça apoio técnico sob demanda;

3.4.10. Viabiliza a economicidade e a transparência, vinculando os pagamentos ao quantitativo de horas efetivamente comprovadas, em consonância com a execução dos serviços quantificados, de acordo com a sua complexidade, através de um catálogo de serviços previamente elaborado e vivenciado pelo TJCE, conforme Anexo I - Catálogo de Serviços de Consultoria do PJe;

3.4.11. Assegura flexibilidade e tempestividade, essenciais para a adequada gestão de um sistema nacional de grande porte, como o PJe, cuja manutenção e evolução impactam diretamente a atividade jurisdicional. 3.4.12. A adoção de unidade similar pode ser observada nas contratações apresentadas no Anexo II - Mapa Comparativo de Preços, juntado ao processo SEI sob o ID 0580061, que se encontra nos anexos deste Termo de Referência, cuja especificação prevê a medição do serviço em horas de consultoria. Nas contratações

apresentadas no Mapa Comparativo de Preços, as horas são vinculadas a resultados aferidos por indicadores de nível de serviço, cujo cálculo considera o esforço necessário para a realização da atividade e nível de complexidade do serviço. Essa abordagem é semelhante ao método utilizado para a unidade horas de consultoria utilizada no serviço de consultoria especializada neste contrato. Assim, além dos argumentos já acima apresentados, pode-se afirmar que a unidade adotada neste contrato é compatível com a empregada em outra contratação de referência.

3.4.13. O Mapa Comparativo de Preços para o serviço de consultoria especializada buscou identificar contratações já firmadas que fossem compatíveis com os serviços em análise, possibilitando, assim, a comparação entre unidades de medida em contextos semelhantes.

(...)

7.1.27. Como critério de aceitação dos Serviços de Assessment de fluxos e Consultoria Especializada no Sistema:

7.1.28. Será apurado o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos neste instrumento, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada;

(...)

9.1.1. Níveis mínimos de serviço exigido

9.1.2. Os níveis mínimos de serviço são indicadores mensuráveis estabelecidos pelo órgão/entidade para aferir objetivamente os resultados pretendidos com a contratação.

9.1.2.1. Deverão ser observados os prazos máximos estabelecidos a seguir:

(…)

9.2. Redutores e Níveis mínimos de serviço exigidos

9.2.1. Para o serviço de Consultoria Especializada e Assessment de Fluxo:

9.2.1.1. O atendimento deverá ser realizado obedecendo aos níveis mínimos de serviço, e, caso não obedeça, serão aplicadas as glosas correspondentes. A tabela abaixo identifica o redutor a ser aplicado a partir do valor obtido para o IQC

(…) (GN).

Ademais, o Termo de Referência também prevê a transferência de conhecimento, para evitar a dependência tecnológica e preservar o domínio cognitivo do TJCE. Veja-se:

"(…)

6.4. Formas de transferência de conhecimento

6.4.1. Todo conhecimento adquirido ou desenvolvido bem como toda informação produzida e/ou utilizada para a execução do projeto ou serviços contratados deverão ser disponibilizados ao TJCE em até 60 (sessenta) dias após a finalização do contrato.

6.4.2. Para isto, **um Plano de Transição**, endereçando todas as atividades necessárias para a completa transição, deverá ser entregue ao TJCE pela CONTRATADA 90 (noventa) dias antes da expiração ou da finalização do CONTRATO.

6.4.3. No plano deverão estar identificados todos os compromissos, projetos, papéis e responsabilidades, artefatos e tarefas, a data de início da transição, o período de tempo necessário e a identificação de todos os envolvidos com a transição.

6.4.4. Será de inteira responsabilidade da CONTRATADA a execução do Plano de Transição, bem como a garantia do repasse bem-sucedido de todas as informações necessárias para a continuidade dos serviços pelo TJCE.

6.4.5. É de responsabilidade do TJCE a disponibilidade dos recursos qualificados e identificados no Plano de Transição como receptores do serviço.

6.5. Procedimentos de transição e finalização do contrato

6.5.1. Durante o tempo requerido para desenvolver e executar o Plano de Transição, a CONTRATADA deve responsabilizar-se pelo esforço que necessite dedicar à tarefa de completar a transição". (GN).

b) Da adequada instrução processual

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

> VII - justificativa de preço;
>
> VIII - autorização da autoridade competente.
>
> Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (GN)

No caso dos autos, consta o Documento de Formalização da Demanda – DFD (Id 0239660), contendo a descrição sumária da necessidade da Administração Pública, o Estudo Técnico Preliminar (Id 0353923), o Termo de Referência (Id 0353946) e o Mapa de Riscos (Id 0574478), não sendo exigível, face às particularidades da demanda, projeto básico e/ou projeto executivo.

Compete registrar, ainda, que o objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual 2026, especificamente registrado sob o código RDP-SETIN-2026-308, e está em consonância com os objetivos estratégicos do TJCE.

No que se refere à estimativa da despesa, o art. 72, II, da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
> **§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**
>
> I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
>
> II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
>
> III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
>
> IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
>
> V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
> (…)
> § 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere

> o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.
> **§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (GN)

No Manual de Pesquisa de Preços do TJCE (disponível em https://tjnet/wp-content/uploads/2024/06/04-manual-pesquisa-miolo-capa.pdf), consta a previsão a seguir:

> **CAPÍTULO III - DA PESQUISA DE PREÇOS PARA INEXIGIBILIDADE**
>
> Art. 26. A instrução de preços para a contratação por inexigibilidade observará, no que for cabível, as instruções de pesquisa anteriormente apresentadas neste manual.
>
> **Art. 27. Além destas pesquisas indicadas, deverá o procedimento prévio de pesquisa de preços avançar na justificativa do valor da contratação pelos próprios parâmetros do fornecedor escolhido, especialmente:**
>
> **I. demonstrar que o fornecedor pratica usualmente o preço ofertado com outros entes públicos ou privados, através da seguinte documentação**:
>
> a) Notas de Empenho;
>
> b) Notas Fiscais;
>
> **c) Contratos.**
>
> §1º. Serão admitidos os preços cujas datas não ultrapassem 1 (um) ano da data da pesquisa de preços, e deve-se priorizar a utilização dos preços mais atuais.
>
> §2º. **Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza**, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, ou mesmo parametrizar com outras contratações que tenham utilizado insumos assemelhados. (GN).

Nos autos, em harmonia com os comandos indicados, consta Mapa Comparativo de Preços (Id 0580061), realizado em conformidade com as diretrizes acima expostas. Vejamos:

Mapa Comparativo de Preços

(…)

2. FONTES UTILIZADAS NA PESQUISA DE MERCADO

2.1. Portal Nacional de Contratações Públicas

2.1.1. A pesquisa foi realizada inicialmente no Portal Nacional de Contratações, através do link https://pncp.gov.br/app/contratos, buscando pela palavra-chave “INFOX”, aplicando o filtro de status “Todos”.

2.1.2. A pesquisa acima retornou um total de 6 contratos, sendo 5 deles relacionados com a INFOX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. São eles: TJPA (nº 114/2025) (ID SEI 0576357), TJES (nº CF034/2024) (ID SEI 0576302), TJMG (nº 34/2024) (ID SEI 0576312, 0576311), TJMA (nº 75_I/2023) (ID SEI 0576309) e TJPE (nº 72/2023) (ID SEI 0576430).

2.1.3. Após a análise dos cinco contratos identificados, verificou-se que, embora todos estejam relacionados à prestação de serviços vinculados ao Sistema Processual Judicial Eletrônico (PJe), dois apresentam aderência direta ao objeto desta contratação: o Contrato nº 114/2025 (TJPA) e o Contrato nº 72/2023 (TJPE), referentes, respectivamente, aos serviços de Assessment de Fluxo e Consultoria Especializada no PJe. Durante a avaliação dos demais resultados, constatou-se que, em outros dois contratos (nº 034/2024 do TJMG e 0075_I/2023 TJMA) os itens que compõem a solução objeto desta contratação também se encontram presentes, ainda que como componentes acessórios, conforme detalhado no Anexo I - Resultados Apurados. Dessa forma, tais instrumentos foram igualmente considerados na composição da estimativa de preços, em conformidade com as orientações previstas no art. 27, inciso I, §2º, do Manual de Pesquisa de Preços do TJCE, integrando a metodologia adotada para a formação do valor estimado da contratação.

2.1.4. Devido ao caráter recente da solução, a metodologia também seguiu o disposto no art. 27, inciso I, §2º do Manual de Pesquisa de Preços do TJCE que estabelece: “Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido, ou mesmo parametrizar com outras contratações que tenham utilizado insumos assemelhados.”

2.2. Painel de Preços do Governo Federal

2.2.1. Pesquisa realizada inicialmente no site Painel de Preços, através do link https://paineldeprecos.planejamento.gov.br/analise-servicos, utilizando os seguintes filtros na pesquisa:

2.2.1.1. (i) CNPJ/CPF/NOME: “INFOX”; (ii) Ano da Compra: 2024 e 2025 2.2.2. Nenhum resultado, conforme exibido nos anexos, foi retornado para os filtros acima. 2.3. Contratos Obtidos da Empresa

2.3.1. **Por se tratar de uma contratação por inexigibilidade, foi solicitado junto à empresa outros contratos firmados com outros órgãos**.

Tais contratos também foram utilizados como fonte de pesquisa de preços. Além de alguns contratos já encontrados durante a pesquisa de preço no Portal Nacional de Contratações Públicas, a empresa apresentou os contratos nº 295/2023 do TJRO, nº 367/2022 do TJMSP (ID SEI 0576315) e nº 031/2021 do TJAP (ID SEI 0576360). Os contratos apresentados pela empresa foram confrontados com registros públicos constantes no PNCP ou através do portal da transparência dos respectivos tribunais. 2.4. Outros 2.4.1. A partir dos resultados supracitados, foi possível localizar o 1º e 2º Termo Aditivo referente ao contrato nº 72/2023 do TJPE (ID SEI 0576425, 0576423), as documentações de contratação de alguns serviços nos sites dos respectivos tribunais, bem como o contrato nº 006/2025 do TJPB (ID SEI 0576417), que também apresenta, como componentes acessórios, os itens objetos desta contratação.

(…)

3.6. O Serviço de Consultoria Especializada no PJe

(.)

3.6.3. **A partir dos resultados obtidos do levantamento supracitado foi feita a seleção dos contratos do TJPA - Contr. nº 114/2025, TJPB - Contr. nº 006/2025 e TJMG Contr. nº 034/2024. A seleção priorizou contratações realizadas no último biênio (2024-2025), garantindo que os valores reflitam a atual realidade dos custos**.

(…)

3.7. Serviço de Assessment de Fluxo

(….)

3.7.**2. Deste modo, a estimativa de preços também se baseou em contratos firmados anteriormente pela empresa, os quais já contemplavam, mesmo que indiretamente, por**

meio do serviço de automação, customização e evolução do PJe, a execução do serviço de Assessment de Fluxo.

3.7.3. Considerando tais critérios, além do contrato nº 114/2025 do TJPA, foram selecionados para embasar a estimativa de preço os contratos nº 34/2024 do TJMG e nº 295/2023 TJRO.

5.5. Metodologia Utilizada

5.5.1. Serviço de Consultoria Especializada no PJe

5.5.1.1. O cálculo do preço de referência foi realizado com base no valor médio, obtido por meio da média aritmética simples do valor da hora de consultoria praticado no termo aditivo do Contrato nº 72/2023 celebrado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e do valor unitário da UST definido para o serviço de Serviço de Automação, Customização e Evolução - PJe prestados pela INFOX firmados nos contratos nº 114/2025 do TJPA, nº 006/2025 do TJPB e nº 006/2025 do TJMG.

5.5.2. Serviço de Assessment de Fluxo

5.5.2.1. Uma vez que não existe histórico de comercialização prévia do serviço pela contratada, o estudo comparativo foi elaborado seguindo integralmente as disposições do Art. 27, inciso I, § 2º, do Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

5.5.2.2. O Serviço de Assessment de Fluxo está sendo prestado, pela segunda vez, de forma exclusiva pela contratada, sendo a primeira contratação firmada através do contrato nº 114/2025 do TJPA. Ressalte-se, contudo, que as atividades inerentes a esse serviço usualmente integram um escopo mais amplo de automação e customização (fábrica de software especializada) disponibilizado pela empresa. Diante desse levantamento, procedeu-se, em conjunto com a INFOX, à estimativa da fração do valor total correspondente à execução das atividades específicas relacionadas ao Serviço de Assessment de Fluxo.

5.5.2.3. A análise dos casos estudados verificou que o valor médio dos serviços de assessment de fluxo, executados dentro do serviço de customização, apresentou pouca variação, mesmo considerando tribunais com volumes de fluxos distintos, ou seja, é possível observar a consistência nos preços deste serviço específico. Dessa forma, conclui-se que a estimativa de preço baseada na média aritmética simples dos valores praticados em outros tribunais pode ser aplicada no contexto do TJCE.

(…)

Serviço	Tipo	Valor Unitário (R$)	Quant. Mensal	Quant. Anual	Valor Mensal (R$)	Valor Anual (R$)
Assessment de Fluxo	Estimado	41.561,95	1	12	41.561,95	498.743,40
	Proposto	40.780,40	1	12	40.780,40	489.364,80
Consultoria Especializada no PJe	Estimado	313,17	871	10.452	272.771,07	3.273.252,84
	Proposto	306,18	871	10.452	266.682,78	3.200.193,36
Valor Total	**Estimado**					**3.771.996,24**
	Proposto					**3.689.558,16**

7. CONCLUSÃO

7.1. A proposta recebida (ID SEI 0574506) que contém os itens engloba o serviço de consultoria especializada no PJe e o Serviço de Assessment de Fluxo resulta em montante anual de R$ 3.689.558,16, valor abaixo do valor calculado estimado R$ 3.771.996,24, conforme cálculo apresentado nas seções Valores dos Acordos e Estimativa de Precificação e Memória de Cálculo". GN.

Confira-se também:

PROPOSTA DA EMPRESA (Id 0574506)

2.3. Investimento:

Serviços de Assessment	Periodicidade de Faturamento	Valor Mensal	Valor Anual
Assessment dos Fluxos do PJe	Mensal	R$ 40.780,40	R$ 489.364,80

(...)

3.3. Investimento:

Serviços de Consultoria Especializada	Periodicidade de Faturamento	Métrica	Valor Unit	QTD Total Anual	QTD Estimada Mensal	Valor Estimado Mensal	Valor Total Anual
Consultoria Especializada	Mensal	Hora de Consultoria	R$ 306,18	10.452	871	R$ 266.682,78	R$ 3.200.193,36

A demonstração da **compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**, conforme exige o inciso IV do art. 74 da Lei n° 14.133/2021, encontra-se assegurada com base na informação da Coordenadoria de Gestão Orçamentária da Secretaria de Finanças do TJCE, que garantiu a existência de crédito para o custeio da capacitação (Id 0595926).

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de **habilitação e qualificação** mínima necessária, constam, no processo, documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada (Ids 0586738 e 0586745), bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal (Ids 0586751 a 0586754) e perante o FGTS (Id 0586748).

Ademais, a empresa juntou Declaração de atendimento às obrigações sociais necessárias à contratação com a Administração Pública, notadamente quanto à obrigação de não possuir empregados executando trabalhos forçados ou degradantes, de não empregar menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e de não empregar menor de dezesseis anos (art. 7º, XXXIII da Constituição Federal), bem como cumprimento da reserva de cargos para pessoa com deficiência ou reabilitados da Previdência Social (Ids 0589967 a 0589977).

Consta, ainda, em acréscimo, a Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id 0589958).

No entanto, durante o trâmite do processo, expirou a validade da Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais (Id 0586754), bem como da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id 0589958), que devem ser atualizadas.

Ademais, não se verificou a juntada da certidão de regularidade trabalhista nem a comprovação da consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), com a emissão das certidões negativas de inidoneidade e de impedimento, como exige o art. 91, § 4º[1], da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, o que deve ser providenciado.

De igual modo, com base na documentação relativa às finalidades institucionais da contratada e nos atestados de capacidade técnica (Id 0574515), bem como em conformidade com as informações prestadas pelo setor demandante, entende-se demonstrada, nos autos, a qualificação mínima exigida, nos termos da legislação aplicável.

Por fim, registra-se que tanto a razão da escolha da contratada quanto a justificativa de preço encontram-se devidamente demonstradas, conforme os documentos técnicos já mencionados e transcritos anteriormente**, razão pela qual se conclui pela legalidade do procedimento de**

1Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial((…) § 4º **Antes de formalizar** ou prorrogar **o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.**

contratação, também diante da perspectiva da regular instrução processual.

c) Do aspecto orçamentário da contratação:

Sobre o aspecto orçamentário da presente contratação, compete destacar que foram juntadas aos autos a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias (Id 0595926) consignadas ao orçamento da Secretaria de Tecnologia da Informação, o TJCE para o custeio da despesa respectiva, o que aponta para a **regularidade da contratação pretendida também sob este prisma.**

d) Da minuta do instrumento contratual:

O contrato a ser firmado precisa observar disposições legais específicas contidas no artigo 92 da Lei Geral, conforme redação a seguir:

> Lei n°14.133/2021
>
> **Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:**
>
> I - o objeto e seus elementos característicos;
>
> II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
>
> III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
>
> IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
>
> V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
>
> VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
>
> VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
>
> VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
>
> IX - a matriz de risco, quando for o caso;
>
> X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
>
> XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
>
> XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
>
> XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
>
> XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
>
> XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

> XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
>
> XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
>
> XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
>
> XIX - os casos de extinção.
>
> § 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:
>
> I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;
>
> II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;
>
> III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.
>
> § 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.
>
> § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.
>
> § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:
>
> I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;
>
> II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.
>
> § 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.
>
> § 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

Com efeito, em resumo, a minuta do contrato em referência atende, em seus aspectos gerais, aos requisitos estampados no artigo indicado, dos quais se destacam, sem prejuízo de outros igualmente importantes, as disposições sobre definição do objeto (cláusula primeira), forma de execução (cláusula segunda), condições de pagamento (cláusula quinta); critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços (cláusula quarta); critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (item 5.7.20); prazos e forma de entrega e recebimento; direitos e responsabilidades das partes (cláusulas sexta e sétima), com as penalidades cabíveis (cláusula décima terceira); os casos de extinção (cláusula décima quarta),

dentre outras que complementam a execução da avença.

No entanto, devem ser realizados pequenos ajustes na minuta contratual.

No subitem 1.3, há previsão de que *"ocorrendo divergência entre o descritivo dos itens no Termo de Referência e quaisquer outros documentos relacionados à possível contratação ou mesmo em seus Anexos, prevalecerá o descritivo constante no Anexo I – Termo de Referência"*.

Enquanto isso, a cláusula vigésima estabelece que *"os documentos abaixo ficam fazendo parte do presente contrato (...) porém não prevalecerão sobre suas Cláusulas expressas deste instrumento contratual: 20.1. Anexo I (Termo de Referência – TR)"*.

Assim, caso a opção seja, de fato, pela preponderância do Termo de Referência especificamente quanto ao descritivo dos itens, é recomendável que, na cláusula vigésima, a qual prevê que o Termo de Referência não prevalecerá sobre as Cláusulas expressas no instrumento contratual, seja registrado que há a ressalva da exceção prevista no **subitem 1.3**.

Na **cláusula 12**, onde consta:

> **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**
>
> 12. O presente contrato **vigorará pelo prazo de é de 12 (doze) meses,** contados do(a) contados da data de assinatura do contrato, sendo permitida a prorrogação por até 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei n° 14.133, de 2021, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

Leia-se:

> **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA**
>
> 12. O presente contrato **vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses,** contados do(a) contados da data de assinatura do contrato, sendo permitida a prorrogação por até 60 (sessenta) meses, nos termos da Lei n° 14.133, de 2021, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

Outrossim, deve ser reformulada a redação do **subitem 13.29.3**, que apresenta palavras incompletas. Veja-se:

> 13.29.3. Configurará inexecução total do contrato, além da suspensa da prestação do servi para fins de rescisão e aplicação da multa prevista no item 13.29.2, a ocorrência de 6 avaliações sucessivas com conceito 'Péssimo' dentro de um período de 12 meses, conforme o Modelo de Gestão e Níveis de Serviço (NMS) adotado.

No item **19.2.1**, consta a seguinte previsão:

(...)

19.2. PREVALÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS - Os termos do presente contrato representam o fiel e completo ajuste entre as partes, prevalecendo sobre quaisquer entendimentos, formais ou informais, anteriores ou baseados nos seus anexos.

19.2.1. O TR – Termo de Referência é um documento elaborado unilateralmente pelo CONTRATANTE, que não cria obrigações adicionais para a CONTRATADA além daquelas elencadas neste Contrato.

(...) GN

No entanto, no Termo de Referência, também constam informações relevantes que não podem ser desprezadas, razão pela qual se sugere a alteração da redação dessa disposição, passando a ser redigida nos seguintes termos:

19.2. PREVALÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS - Os termos do presente contrato representam o fiel e completo ajuste entre as partes, prevalecendo sobre quaisquer entendimentos, formais ou informais, anteriores ou baseados nos seus anexos.

19.2.1. O TR – Termo de Referência e o Mapa de Riscos são partes integrantes e indissociáveis do contrato e também devem ser rigorosamente observados.

Ademais, a versão do Termo de Referência que acompanha a minuta contratual (fls. 37 – 96 do Id 0627091) não parece corresponder à última versão desse artefato, que foi anexada no Id 0585316.

A título de exemplo, entre outras divergências, o primeiro documento, datado de julho de 2025, indica o seguinte:

Código da Contratação: TJCESETIN_**2025**_0035

(...)

1.3. Os bens/serviços objeto da contratação **são caracterizados como comuns,** uma vez que podem ser especificados de forma objetiva - por padrões usuais do mercado - conforme justificativa constante do ETP - Estudo Técnico Preliminar.

Enquanto isso, a versão atualizada, datada de fevereiro de 2026, corretamente dispõe:

Código da Contratação: RDP-SETIN-**2026**-308

(...)

1.3. Os serviços objeto da contratação **deixam de ser caracterizados como comuns**, uma vez que demandam alta expertise e notória especialização da prestadora de serviço, conforme justificativa constante no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

<u>Assim, salvo melhor juízo, o Termo de Referência de Id 0585316 é que deve acompanhar a minuta contratual.</u>

Desta forma, efetuados os apontamentos indicados, entendemos pela regularidade da minuta de Contrato apresentada.

e) Do Plano de Logística Sustentável

De acordo com o anexo do Ofício nº 13-2026/NSA, relativo ao Plano de Ação 2025-2026 concernente ao Plano de Logística Sustentável, foi definido como um dos objetivos do TJCE "ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade", sendo atribuída à Consultoria Jurídica a ação de implementar requisito de "Checagem para Análise Jurídica Sustentável" nos termos contratuais do TJCE que passem por sua análise jurídica. Confira-se:

ANEXO DO OFÍCIO Nº 13/2026/NSA

PLANO DE AÇÃO 2025-2026 - PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL

TEMA	OBJETIVO	AÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ÁREAS RESPONSÁVEIS	ETAPA	PREVISÃO DE RECURSO	ACOMPANHAMENTO (STATUS DA EXECUÇÃO)	ACOMPANHAMENTO (EVIDÊNCIA/ JUSTIFICATIVA)
AQUISIÇOES E CONTRATAÇÕES	Ampliar contratações/aquisições com critérios de sustentabilidade	Implementar quesito de "Checagem para Análise Jurídica Sustentável", nos termos contratuais do TJCE que passem por análise jurídica do Órgão de Assessoramento Jurídico da Presidência (Consultoria Jurídica)	JAN/25	DEZ/25	CONJUR	1. Padronização: aplicar "Checagem para Análise Jurídica Sustentável" que contemple os critérios e cláusulas obrigatórias (conforme Resolução CNJ nº 400/2021) a serem verificados nos artefatos de planejamento das contratações (ex.: ETP, Termos de Referência, Minutas de Contratos etc.).	Pessoal próprio		
						2. Implementação na Rotina de Análise: Instituir a checagem como ponto obrigatório na análise jurídica para instrução dos pareceres jurídicos, assegurando o monitoramento efetivo da inclusão dos requisitos de sustentabilidade.			
						3. Controle em Aditivos e Apostilamentos: Determinar que toda análise de aditivos contratuais ou apostilamentos verifique se as alterações propostas impactam as metas de sustentabilidade do pacto original e, sempre que cabível, promova a adequação ao PLS-TJCE 2021-2026.			
						4. Capacitação e Orientação: Disponibilizar manuais e orientações aos pareceristas da CONJUR para fomentar e padronizar a observação dos critérios de sustentabilidade nas análises contratuais.			

Na análise do processo em questão, verifica-se que a política de sustentabilidade do Poder Judiciário foi devidamente observada, com a inclusão dos requisitos pertinentes no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR) e na minuta contratual.

<u>IV – DA CONCLUSÃO:</u>

Ante todo o exposto, ressalvando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **estamos de acordo** com a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da EMPRESA INFOX

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 na forma especificada pela Secretaria de Tecnologia da Informação (SETIN), **ressalvada a necessidade de:**

(a) atualização da Certidão Negativa de Débitos Tributários Municipais e da Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial (Id 0589958);

(b) juntada da certidão de regularidade trabalhista e consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), com a emissão das certidões negativas de inidoneidade e de impedimento, a teor do art. 91, § 4º, da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021;

(c) caso a opção seja, de fato, pela preponderância do Termo de Referência especificamente quanto ao descritivo dos itens, indicar, na cláusula vigésima, que há a ressalva da exceção prevista no subitem 1.3;

(d) realização de ajustes na redação da cláusula 12, do subitem 13.29.3 e do subitem 19.2.1 (fls. 16, 23 e 34 do Id 0627091);

(e) inserir a última versão do Termo de Referência (Id 0585316) como anexo da minuta contratual;

(f) a área responsável, antes da assinatura do contrato, verificar o recebimento da garantia contratual, na forma constante na cláusula décima sexta da minuta contratual.

Destaca-se, também, a necessidade de aprovação da presente contratação pela Presidência deste e. TJCE, com o cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

É o Parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

De acordo. À douta Presidência.

VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Assinado de forma digital por VITORIA DE SOUSA NUNES:46915
Dados: 2026.04.24 11:22:34 -03'00'

Vitória de Sousa Nunes

Assessora Jurídica

CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Assinado de forma digital por CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS:72191201334
Dados: 2026.04.30 16:36:15 -03'00'

Cristhian Sales do Nascimento Rios

Consultor Jurídico